



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 472720/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: ADRIANE RAIFUR DE CASTRO, AGUIANI GRABICOSKI DOS SANTOS, ANA ANDREA SAUKOSKI, ANA CRISTINA CARDOZO, ANA LUIZA OLIVEIRA, ANALQUILA PEREIRA DE CARVALHO, ANDERSON VENCESLAU PUSZKA, ARILEIA TERESINHA DE GODOI, BRUNA DE MATOS GARCIA, CAMILA MOLETA ERDMAM, CARLOS ROBERTO FREITAS BUENO, CLARICE LEONARDO CANTERI, DANILO DOS SANTOS CORREIA, DIMAS KERNISKE, DIRCEU DZIOMBRA, EDINA LUZIA DONATO DE SOUZA KRUG, ELISABETE BIM, ELISANGELA MOLETA BUENO, ELITON SILVA, ELIZANGELA DE FATIMA DOS SANTOS SCHORNOBAY, ERICA JAYNE GRIZOSCKI, FABIANE KRUK BOBEK, FABIELE KIELT RIBEIRO, FLAVIA MAYRA ANDRADE, HELEN PAOLA GALVAO RODRIGUES, INGLEDI DE FATIMA LEIRIA, JACQUELINE PADILHA SOULTOWSKI, JANAINA PIETROVSKI FERREIRA, JENIFER NAYARA VICHENHEVSKI, JOAO CARLOS MUJECZKO, JOAO PYTLAK, JOICE ERDMAM, KAROLINE MANOSSO SCHEUNEMANN, KETLIN TOMACHEVSKI CHAGAS VAZ, LAIZE GUEDES DO CARMO, LARISSA TEIXEIRA, LUAN FELIPE GROCHOSKI, MARAIZA RIBEIRO, MARCIA CAROLINA MENDES, MARCIA CRISTINA RHODEN MENDES, MARCIO MARQUES, MARCOS ROGERIO SAMSANOWSKI, MARIANE KOENIG, MARILDA LOPES DE PAULA, MARLOS FERREIRA MANOSSO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, PAULA DANIELE DZIOMBRA, REGINALDA DO ROCIO GALVAO, SAMANTHA CAMPOS, SANDRO TOMACHESKI, SIRLENE DE FATIMA DENCK, SOLANGE SANSONOVSKI COMINESI, SOLANO JOSE TELES, SONIA CARABINOSKI, SUELI APARECIDA DE SOUZA, TATIANE BATISTA RIBEIRO, TATIANE BOBEK, TIAGO BATISTA DE FREITAS, VALDIRENE EVANGELISTA FRANCO, VANDERLEIA SCHEREMETA, VITORIA OICHENAS RIBEIRO

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3202/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal Complementar.
Legalidade e Registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Ivaí com amparo no Edital nº 1/2024 de Concurso Público, para o provimento de diversos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargos, conforme Peça 41 dos autos nº 840536/23, julgado pela decisão S1C - ACO 1593/2025, publicada em 07/07/2025.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por meio da Instrução nº 20321/25, identificou irregularidade no presente processo, uma vez que não foi observado o percentual mínimo legal de 5% destinado à reserva de vagas para pessoas com deficiência. Todavia, por se tratar de apontamento automático do SIAP, que demanda a conversão do requerimento em processo de admissão de pessoal, não é possível incluir os atos de admissão na lista para homologação pelo Presidente desta Casa. (Peça 10).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1059/25 – 1PC (Peça 13).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impede o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

A COAP identificou impropriedade no presente processo, uma vez que não foi observada a ordem de chamamento dos candidatos deficientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Nesta fase foi identificada a seguinte inconsistência:

a) O seguinte cargo/emprego ofertado não atendeu ao percentual mínimo de 5.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

(6009) **Professor - Professor - Ivaí**: foram nomeados 37 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 2 vagas. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

Este é um apontamento automático feito pelo sistema SIAP. Verifica-se que o Município realizou a convocação da candidata ANA CLAUDIA PINHO SCHREINER, única aprovada para este cargo pela reserva de vagas para pessoas com deficiência, entretanto, a candidata solicitou final de fila, conforme imagem a seguir:

		032.105.119-00	Convocação
80	1	48,50 ANA CLAUDIA PINHO SCHREINER 655.298.049-34	840536/23 Final de Fila

Portanto, supera-se irregularidade.

Em razão da presente irregularidade ser um apontamento automático do sistema SIAP, será necessária a conversão desse requerimento de análise técnica em processo de admissão de pessoal.

Constatou-se que o Município convocou a candidata Ana Claudia Pinho Schreiner, única aprovada para o cargo pela reserva de vagas destinada a pessoas com deficiência; entretanto, a candidata solicitou posicionamento no final da fila, conforme documentação apresentada. Em razão de a irregularidade ter sido registrada automaticamente pelo sistema SIAP, foi necessária a conversão deste requerimento de análise técnica em processo de admissão de pessoal.

A reserva mínima de vagas para pessoas com deficiência no serviço público está amparada no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional determina que as vagas devem ser reservadas para candidatos com deficiência, assegurando a inclusão e a igualdade de oportunidades para esses candidatos no acesso aos cargos públicos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que, em convocações de candidatos PCD com a reserva mínima, a primeira vaga reservada para pessoas com deficiência deve ser a 5ª vaga. Além disso, quando há um número fracionado de vagas, esse deve ser arredondado para cima. O limite máximo de reserva para PCDs é de 20% do total de vagas disponíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementando essa norma federal, o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 18.419/2015, fixa o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Ainda, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm sido na mesma linha de arredondamento para o número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo, de forma a garantir a efetividade da reserva. Na maioria das situações, tem-se o limite máximo de 20% inserto na Lei nº 8.112/90, de aplicação à esfera federal, mas bastante utilizado em editais, levando à obrigação de admissão na reserva na 5ª, 21ª, 41ª vaga e assim por diante:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).

Concurso público. Pessoa portadora de deficiência. Reserva percentual de cargos e empregos públicos (CF, art. 37, VIII). Ocorrência, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito vindicado pela recorrente. Atendimento, no caso, da exigência de compatibilidade entre o estado de deficiência e o conteúdo ocupacional ou funcional do cargo público disputado, independentemente de a deficiência produzir dificuldade para o exercício da atividade funcional. Inadmissibilidade da exigência adicional de a situação de deficiência também produzir "dificuldades para o desempenho das funções do cargo". A vigente CR, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis 7.853/1989 e 8.112/1990 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da CR, legitima a instituição e a implementação, pelo poder público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na vida econômica, social e cultural do País. [RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014.]

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada. Entendimento que garante a eficácia do art. 37, VIII, da CF, que, caso contrário, restaria violado. [RE 227.299, rel. min. Ilmar Galvão, j. 14-6-2000, P, DJ de 6-10-2000.] = RE 606.728 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011.

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida. (MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241).

Nas diretrizes das decisões do Supremo têm-se dois limites a serem considerados para garantir a efetivação da proteção às pessoas deficientes. Um é o limite de reserva mínima, cujo arredondamento para o número inteiro subsequente garante a efetivação da norma constitucional, pois ao contrário, comumente a aplicação dos 5% sobre as vagas resultaria em ausência de reserva. Por outro lado, o arredondamento também demanda limitação, porque senão, a obrigação de nomeação aos candidatos que concorrem na reserva seria a partir de uma única vaga e, desse modo, teria uma reserva de 100%, fixando, na prática, uma exclusividade de acesso.

Desse modo, a interpretação e a aplicação da reserva de vagas, conforme a normativa e a jurisprudência indicadas, visam não apenas cumprir a legislação, mas também assegurar que os candidatos com deficiência tenham uma chance real de acesso às vagas, refletindo o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades no processo seletivo.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

III - VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente